



COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Texto final

Apresentado pela Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

Relativo ao

PROJETO DE LEI N.º 396/XIV/1.ª (PEV)

«Reforça a Transparência nos Contratos de Adesão (Altera o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro)»

PROJETO DE LEI N.º 532/XIV/2.ª (BE)

«Procede ao Reforço da Transparência e dos Efeitos da Proibição de Cláusulas Gerais nos Contratos de Adesão (4.ª Alteração ao Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais)»

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, com as alterações introduzidas pelos DL n.º 220/95, de 31 de agosto, n.º 249/99, de 07 de julho e n.º 323/2001, de 17 de dezembro, de modo a estabelecer que as cláusulas dos contratos formalizados ao abrigo do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, são redigidas com letra não inferior a tamanho 11 ou não inferior a 2,5 milímetros e com um espaçamento entre linhas não inferior a 1,15 e cria um regime de fiscalização de cláusulas abusivas.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro

O Artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

Cláusulas absolutamente proibidas



COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) se encontrem redigidas com letra inferior a tamanho 11 ou a 2,5 milímetros e com um espaçamento entre linhas inferior a 1,15.».

Artigo 3.º

Institui um sistema de fiscalização de cláusulas abusivas

1 - No prazo de 60 dias o Governo deverá proceder à regulamentação do presente diploma.

2 - A regulamentação prevista no número 1 deverá contemplar a criação de um sistema administrativo de controlo e prevenção de cláusulas abusivas, designadamente garantindo que as cláusulas consideradas proibidas por decisão judicial não são aplicadas por outras entidades.

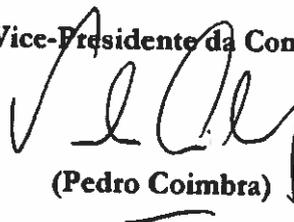
Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, em 27 de abril de 2021

O Vice-Presidente da Comissão



(Pedro Coimbra)